



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center sala 2001/2004, CEP 70719-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3328-2404 – Fax: (61) 3328-4181

www.cfbio.org.br ; cfbio@cfbio.org.br ; cfbio@apis.com.br

Ofício CFBio nº 140/2009

Brasília-DF, 15 de maio de 2009.

Ref: Exercício do Biólogo em Análises Clínicas

Senhor Secretário,

O Sistema Conselhos Federal e Regionais de Biologia – CFBio/CRBios cumprimenta Vossa Excelência e ressalta o importante papel que as Secretarias Municipais de Saúde desempenham como formuladores e executores de políticas públicas em prol do bem estar da sociedade.

Considerando os avanços da área da saúde e a visão implementada pelo Sistema Único de Saúde – SUS – que homenageia a atuação multiprofissional, interdisciplinar e integrada como o caminho para uma gestão democrática e efetiva em termos de saúde pública, o Sistema CFBio/CRBios aproveita para lembrar que o Biólogo integra este sistema e pode, portanto, legalmente realizar serviços e pesquisas na área da saúde, inclusive assumindo a responsabilidade técnica por laboratórios e instituições públicas e privadas.

O exercício profissional do Biólogo na área da saúde encontra-se legalmente respaldado pela Constituição Federal, Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, Resolução CFBio nº 12, 19 de julho de 1993, Resolução CNS Nº 218, de 06 de março de 1997, Resolução CFBio Nº 10, de 05 de julho de 2003 e pela Portaria Interministerial Nº 45, de 12 de janeiro de 2007.

Em conformidade com o ordenamento jurídico do país e de acordo com o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Este dispositivo reforça o entendimento de que os Conselhos de Fiscalização de Profissões (CFBio, CRBios, CFM, CRMs, etc.) têm como fundamento constitucional o disposto no inciso XVI do art. 22, CF, o qual disciplina a competência exclusiva da União para legislar sobre: “...condições para o exercício das profissões”. Ainda fundamentado nessa competência exclusiva, o texto constitucional precisa no inciso XVI do seu artigo 21 competir à União: “organizar, manter e executar a fiscalização do trabalho”.

**Excelentíssimo Senhor
Dr. HERBERT MOTTA
Secretário Estadual de Saúde
Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas**



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center sala 2001/2004, CEP 70719-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3328-2404 – Fax: (61) 3328-4181

www.cfbio.org.br ; cfbio@cfbio.org.br ; cfbio@apis.com.br

No que pertine à Biologia, a regra constitucional do inciso XVI do art. 22, CF, é regulada pelos incisos I a III do artigo 2º da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e ainda em conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, as quais dispõem sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, se não vejamos:

“Art. 2º – Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I – formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.”

Com base em aludidos preceitos legais e dentro do Poder Regulamentar atribuído ao Conselho Federal de Biologia foi fixado em Resolução CFBio nº 17/93, de 22 de outubro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29/10/93, páginas 16335/36 as áreas de especialidades do Biólogo, em virtude do surgimento de novos campos de especialização, derivados da própria dinâmica da Biologia:

“Análises Clínicas, Anatomia Humana, Bioclimatologia, Bioestatística, Biofísica, Biogeografia, Biologia Celular e/ou Molecular, Biologia Econômica, Biologia Marinha e/ou Oceanografia Biológica, Biologia Sanitária e/ou Ambiental, Bioquímica, Biotecnologia, Botânica, Citologia, Controle Biológico, Ecologia, Ecotecnologia, Ecotoxicologia, Educação Ambiental, Embriologia, Ensino de Ciências Biológicas, Espeleobiologia, Etologia, Fisiologia, Fitoquímica, Genética, Hematologia, Hidrobiologia, Histologia, Imunologia, Limnologia, Microbiologia, Paleontologia, Parasitologia, Planejamento e Gerenciamento Ambientais, Saúde Pública e/ou Escolar, Virologia e Zoologia.”

Posteriormente, o CFBio atualizou as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo pela Resolução CFBio nº 10, de 05/04/03, já disciplinadas, anteriormente, pelas Resoluções CFBio nº 005/85, de 11 de março de 1985, e ainda CFBio nº 17/93, de 22 de outubro de 1993, cujo teor do artigo 2º transcrevemos:



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center sala 2001/2004, CEP 70719-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3328-2404 – Fax: (61) 3328-4181

www.cfbio.org.br ; cfbio@cfbio.org.br ; cfbio@apis.com.br

“Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.1 - *Análises Clínicas*. 2.2 - *Biofísica: Biofísica celular e molecular, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia*. 2.3 - *Biologia Celular*. 2.4 - *Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia*. 2.5 - *Botânica: Botânica aplicada, Botânica econômica, Botânica forense, Anatomia vegetal, Citologia vegetal, Dendrologia, Ecofisiologia vegetal, Embriologia vegetal, Etnobotânica, Biologia reprodutiva, Ficologia, Fisiologia vegetal, Fitogeografia, Fitossanidade, Fitoquímica, Morfologia vegetal, Manejo e conservação da vegetação, Palinologia, Silvicultura, Taxonomia/Sistemática vegetal, Tecnologia de sementes*. 2.6 - *Ciências Morfológicas: Anatomia humana, Citologia, Embriologia humana, Histologia, Histoquímica, Morfologia*. 2.7 - *Ecologia: Ecologia aplicada, Ecologia evolutiva, Ecologia humana, Ecologia de ecossistemas, Ecologia de populações, Ecologia da paisagem, Ecologia teórica, Bioclimatologia, Bioespeleologia, Biogeografia, Biogeoquímica, Ecofisiologia, Ecotoxicologia, Etnobiologia, Etologia, Fitossociologia, Legislação ambiental, Limnologia, Manejo e conservação, Meio ambiente, Gestão ambiental*. 2.8 - *Educação: Educação ambiental, Educação formal, Educação informal, Educação não formal*. 2.9 - *Ética: Bioética, Ética profissional, Deontologia, Epistemologia*. 2.10 - *Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia*. 2.11 - *Fisiologia: Fisiologia humana, Fisiologia animal*. 2.12 - *Genética: Genética animal, Genética do desenvolvimento, Genética forense, Genética humana, Aconselhamento genético, Genética do melhoramento, Genética de microrganismos, Genética molecular, Genética de populações, Genética quantitativa, Genética vegetal, Citogenética, Engenharia genética, Evolução, Imunogenética, Mutagênese, Radiogenética*. 2.13 - *Imunologia: Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica*. 2.14 - *Informática: Bioinformática, Bioestatística, Geoprocessamento*. 2.15 - *Limnologia*. 2.16 - *Micologia: Micologia da água, Micologia agrícola, Micologia do ar, Micologia de alimentos, Micologia básica, Micologia do solo, Micologia humana, Micologia animal, Biologia de fungos, Taxonomia/Sistemática de fungos*. 2.17 - *Microbiologia: Microbiologia de água, Microbiologia agrícola, Microbiologia de alimentos, Microbiologia ambiental, Microbiologia animal, Microbiologia humana, Microbiologia de solo, Biologia de microrganismos, Bacteriologia, Taxonomia/Sistemática de microrganismos, Virologia*. 2.18 - *Oceanografia: Biologia Marinha (Oceanografia biológica)*. 2.19 - *Paleontologia: Paleobioespeleologia, Paleobotânica, Paleoecologia, Paleoetologia, Paleozoologia*. 2.20 - *Parasitologia: Parasitologia ambiental, Parasitologia animal, Parasitologia humana, Biologia de parasitos, Patologia, Taxonomia/Sistemática de parasitos, Epidemiologia*. 2.21 - *Saúde Pública: Biologia sanitária, Saneamento ambiental, Epidemiologia, Ecotoxicologia, Toxicologia*. 2.22 - *Zoologia: Zoologia aplicada, Zoologia econômica, Zoologia forense, Anatomia animal, Biologia reprodutiva, Citologia e histologia animal,*



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center sala 2001/2004, CEP 70719-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3328-2404 – Fax: (61) 3328-4181

www.cfbio.org.br ; cfbio@cfbio.org.br ; cfbio@apis.com.br

Conservação e manejo da fauna, Embriologia animal, Etologia, Etnozoologia, Fisiologia animal/comparada, Controle de vetores e pragas, Taxonomia/Sistemática animal, Zoogeografia.”

Assim os Biólogos registrados nos Conselhos Regionais de Biologia podem atuar nas áreas descritas acima desde que atendidos os pressupostos e requisitos regulamentares preconizados nas Resoluções do CFBio, sendo certo que a partir da regra geral da não exclusividade prevista na legislação de regência das profissões surgem as áreas de sobreamento ou interface entre categorias profissionais.

Ressaltamos que a regra geral de não exclusividade das profissões rende homenagem ao caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades e sua complementariedade. Em Biologia podem ser citadas atividades relativas à atuação em saúde, biotecnologia, meio ambiente, etc., que permitem aos vários grupos profissionais curricularmente habilitados o seu desempenho e, portanto, elimina o monopólio de seu exercício.

O ideal é a possibilidade de exercício harmônico nas áreas de sobreamento e interface por todos os ramos profissionais habilitados. O extraordinário é a previsão expressa no texto legal de que determinada atividade é exclusiva ou privativa de determinada profissão. Tudo isso, em obediência ao princípio da legalidade segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei insculpido no inciso II do artigo 5º, Constituição Federal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Judiciário e competente em instância extraordinária para dar a última palavra em matéria infraconstitucional, como é o caso da legislação de regência das profissões regulamentadas, a exclusividade no exercício de determinada atividade por qualquer ramo profissional, justamente em áreas de sobreamento ou interface, está condicionada à expressa previsão legal de referida exclusividade. Este entendimento é placitado em sede dos RESPs nºs 138.971/RS e 370.990/RS, ambos da Relatoria do Min. José Delgado, 1ª Turma, publicados nos DJs de 15.12.97 e 08.04.02, respectivamente.

Ressaltamos, ainda que o exercício, específico, das Análises Clínicas e Laboratoriais pelos profissionais Biólogos resta novamente autorizado e corroborado pelos seguintes pronunciamentos judiciais:

- Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, decidiu pela improcedência da ação civil pública movida pelo Conselho Federal de Farmácia contra o Estado do Acre, permitindo, assim, o exercício do Biólogo em Análises Clínicas;



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center sala 2001/2004, CEP 70719-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3328-2404 – Fax: (61) 3328-4181

www.cfbio.org.br ; cfbio@cfbio.org.br ; cfbio@apis.com.br

- Excelso Pretório no âmbito da Representação nº 1.256 – 5/DF, em sede recursal, não admitiu a exclusividade do exercício das Análises Clínicas e Laboratoriais aos Farmacêuticos e Biomédicos, não estreitando, assim, o campo de trabalho dos Biólogos, mas permitindo a todos o exercício das Análises Clínicas.
- 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz responsável pela lide reconheceu a legalidade da Resolução nº 12/93 do Conselho Federal de Biologia, que regulamenta o exercício das Análises Clínicas pelo Biólogo.
- Décima Câmara de Direito Público do TJSP em sede do acórdão sob o nº01022117, em especial no voto dos Exmos. Srs. Desembargadores Torres de Carvalho e Antônio Carlos Villen, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina, na tentativa de impedir o exercício das Análises Clínicas pelos Biólogos;
- 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em sede de Ação Declaratória, processo nº 93.3109-0, inclusive tendo trânsito em julgado, *in litteris*: “... remanesce o pedido declaratório sucessivo da competência do biólogo, que não biomédico, para ‘análises e pesquisas clínicas’, ou respectiva responsabilidade técnica.”

Consideramos de relevância apresentar ainda trechos do relatado pelo Ministro Oscar Corrêa (Rep. Nº 1.256-5/DF), a qual teve curso no Excelso STF:

‘A análise clínico – laboratorial que, em suas origens, constituía atividade atribuída unicamente aos médicos, passou, numa fase subsequente, a ser desenvolvida pelos farmacêuticos, sem, no entanto, caráter de exclusividade, consoante resulta dos Decretos nºs 19.606, de 1931 (art. 6º, ‘e’, e §1º) 20.377, de 1931, e 85.878, de 1981, que, sucessivamente, dispuseram sobre as atribuições destes últimos.’

...‘não é possível restringir o exercício da atividade profissional se a capacitação foi aferida pelo cumprimento das disciplinas curriculares que o autorizam’. Se tal afirmação foi feita à luz do disposto no artigo 153, § 23, da EC 01/69, nem por isso deixa de ter aplicação no atual regime constitucional.’

“Se, por essas razões, os biólogos podem realizar análise clínico-laboratorial, nada impede que, observados requisitos atinentes ao ‘currículo efetivamente realizado’, exerçam também a responsabilidade técnica pelos respectivos laboratórios. Antes mesmo do advento da discutida Portaria do Conselho de Vigilância Sanitária, essa possibilidade foi estabelecida pelo Conselho Federal de Biologia (Resolução 12/1993), desde que cumpridos requisitos curriculares consistentes em ter o profissional cursado, na graduação ou pós – graduação, diversas matérias, como anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia etc.”



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

SRTVN Qd. 702 Ed. Brasília Rádio Center sala 2001/2004, CEP 70719-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3328-2404 – Fax: (61) 3328-4181

www.cfbio.org.br ; cfbio@cfbio.org.br ; cfbio@apis.com.br

“Por isso é que, ao atribuir aos biólogos – sem prejuízo de igual atribuição aos médicos, farmacêuticos e biomédicos – a responsabilidade técnica pelos laboratórios, a Portaria CVS 001/2000 nada fez senão disciplinar, no âmbito do Estado e de sua competência, atribuição que, na esfera federal, já lhes fora corretamente reconhecida pelo Conselho Federal de Biologia. Desse modo e considerando que ela exige também os mesmos requisitos curriculares previstos na Resolução do Conselho Federal, não há falar em ilegalidade.”

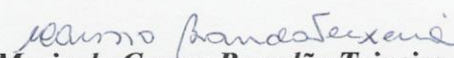
Concluiu: *“Seria, pois, incoerente que o profissional biólogo que, além de ter cursado as cadeiras comuns, tenha também cursado as matérias específicas, seja tolhido no exercício da profissão para a qual se capacitou, apenas devido à denominação do seu curso.”*


Embora com todas estas informações legais e jurídicas, infelizmente o Conselho Federal de Farmácia e seus respectivos Regionais, em especial, o Conselho Regional de Farmácia de Alagoas, parece não compreender a regra geral de não exclusividade no exercício de atividades em áreas de interface ou sobreposição entre profissões, bem como o caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades profissionais e sua complementaridade e buscam formas aturcidas e inverídicas com intuito de restringir o exercício legal dos Biólogos na área da saúde, principalmente no que tange às Análises Clínicas.

As estratégias utilizadas pelos referidos Conselhos, em divulgar notas e pareceres, baseiam-se no princípio de confundir a sociedade, já que não possuem fundamentos técnicos e legais e, a nosso ver, representam um desserviço e retratam uma disputa corporativa pelo mercado de trabalho/espço profissional, que não tem contorno ideológico, mas, certamente, econômico.

Pelo exposto, o Sistema CFBio/CRBios reafirma que não há empecilho técnico e nem legal para que os Biólogos, que atendam as exigências curriculares e possuam ART e TRT expedidas pelos Conselhos Regionais de Biologia, continuem a exercer atividades na área da saúde, em especial nas Análises Clínicas, inclusive podendo assumir a Responsabilidade Técnica por laboratórios clínicos públicos e privados.

Atenciosamente,


Maria do Carmo Brandão Teixeira
CRBio 00381/04-D
Presidente do CFBio


José Roberto Feitosa Silva
CRBio 04995/05-D
Presidente do CRBio-05